



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.471 - SP (2011/0245738-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ se firmou no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, examinou as provas pré-constituídas que instruíram a exceção de pré-executividade e julgou procedente o referido recurso, ante a integralidade dos depósitos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 462-464).
3. Por força da Súmula 7/STJ, descabe ao STJ avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade. Dentre os precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1171727/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.471 - SP (2011/0245738-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI**
ADVOGADO : **RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que está assim ementada (fl. 462):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, visando a reforma do *decisum* proferido, argumenta que "o julgamento de plano pelo relator não pode impedir que as partes obtenham o pronunciamento do órgão colegiado legalmente competente para apreciar a questão e mais, tal julgamento monocrático deve ser utilizado com extrema cautela, restringindo-se a situações notoriamente pacificada no Poder Judiciário, a fim de evitar recursos com nítido caráter protelatório" (fl. 470).

No mérito, reitera as razões recursais no sentido de que, se foi veiculada na exceção de pré-executividade matéria cujo conhecimento depende de dilação probatório, "é imprescindível que a manifestação apresentada seja liminarmente rejeitada" (fl. 475).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.471 - SP (2011/0245738-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ se firmou no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, examinou as provas pré-constituídas que instruíram a exceção de pré-executividade e julgou procedente o referido recurso, ante a integralidade dos depósitos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 462-464).
3. Por força da Súmula 7/STJ, descabe ao STJ avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade. Dentre os precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1171727/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que é de conhecimento notório que o art. 557, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/1998, autoriza o relator a negar monocraticamente provimento ao agravo de instrumento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso concreto, aplicou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, por força da Súmula 7/STJ, não é possível avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade.

No mais, mantem-se os fundamentos do *decisum* agravado, *in verbis* (fls. 462-464):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Município de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão que inadmitiu a subida de seu recurso especial.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 390):

DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2004 - Exceção pré-executividade rejeitada - Depósito integral do valor da dívida em mandado de segurança que impetrou um ano antes - Conversão do depósito em renda, em favor da municipalidade - Extinção da execução fiscal.

Recurso provido.

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação do art. 16 e 26 da LEF. Para tanto, argumentou-se que as matérias de defesa trazidas pelo executado em exceção de pré-executividade não deveriam ser conhecidas pelo Tribunal de origem, pois dependeriam de "ampla dilação probatória" (fl. 400), cuja análise deveria ser feita somente nos embargos à execução.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 414-426, requereu-se a aplicação da Súmula 282/STF.

O agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram preenchidos (fls. 432-440).

Contraminuta juntada às fls. 443-457.

É o relatório. Passo a decidir.

Mantenho o *decisum* proferido, mesmo que por outro fundamento. Vejamos.

Constam dos autos que a Corte local, reformando a sentença, julgou procedente exceção de pré-executividade, ante a integralidade dos depósitos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Condenou-se a Fazenda pública em verba honorária, fixado em R\$ 1.000,00, em fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

Visando a reforma do acórdão recorrido, o ente público sustenta que as matérias de defesa trazidas pelo executado em exceção de pré-executividade não deveriam ser conhecidas pelo Tribunal de origem, pois dependeriam de "ampla dilação probatória" (fl. 400), cuja análise deveria ser feita somente nos embargos à execução. Insurge-se também quanto à condenação dos honorários advocatícios.

Colaciona-se, por importante, os fundamentos do voto condutor (fls. 391-392):

A decisão "a quo" não pode prevalecer, pois restou comprovada a integralidade dos depósitos, bastando, para tanto, o confronto das guias com a notificação do tributo.

Estava, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, quando ajuizada a execução.

Senão vejamos.

Os valores expressos na CDA de fls. 23, em confronto com os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravante (fls. 74/83), **permitem identificar, de forma inequívoca, a integralidade do depósito das dez prestações do IPTU objeto da presente execução.**

Ademais, conforme se depreende dos cálculos do contador judicial acostado a fls. 266, os depósitos foram efetuados integralmente, nos respectivos vencimentos, com exceção das parcelas relativas aos meses de fevereiro e março de 2004, cujos depósitos foram realizados com cinco dias de atraso, porém acrescidos dos encargos legais na mesma data do pagamento, em guias distintas.

Acrescenta-se a isso a informação contida na certidão de fls. 333, no sentido de que os valores depositados nos autos do mandado de segurança foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertidos em favor da Municipalidade de São Paulo, já tendo sido inclusive expedidas as guias para levantamento.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso para extinguir a execução fiscal e, por consequência, condenar o agravado a arcar com a verba honorária, ora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em obediência aos critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e reembolso das cultas.

A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do STJ se firmou no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Da análise detida do voto condutor, constata-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, examinou as provas pré-constituídas que instruíram a exceção de pré-executividade.

Assim, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 1171727/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

Quanto à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, sobre a possível infringência ao art. 26 da Lei 6.830/80, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Diante do exposto, **conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo o agravante argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245738-6

AgRg no
AREsp 105.471 / SP

Números Origem: 02386060720098260000 1080852005 2386060720098260000 9880205 98802055
994092386060

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.